



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.872 - CE (2016/0335466-8)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : BRUNO CAMINHA SCARANO E OUTRO(S) - CE024232
AGRAVADO : FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTI
T. ORIGEM : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 06281512620168060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA, SAÚDE OU ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO LIMITADA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. Estando a argumentação do Requerente de tal forma vinculada aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem – bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo –, fica evidente a utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do pedido de reconsideração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.872 - CE (2016/0335466-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará contra decisão de fls. 184-188, na qual o pedido suspensivo foi indeferido, sob o fundamento de que não houve a comprovação de forma concreta da grave lesão a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência, pois o Requerente se limitara a argumentar de forma genérica que a decisão impugnada atentaria contra a competência constitucional dos tribunais de contas e, por consequência, da Justiça Eleitoral, sem demonstrar efetivamente qualquer repercussão na ordem, saúde, segurança ou economia do município de Saboeiro/CE.

Em seu arrazoadado, o Agravante repisa a argumentação trazida na petição inicial do pedido suspensivo, argumentando que (a) uma vez deferida a suspensão da liminar pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a decisão deveria vigorar até o trânsito em julgado do processo, sendo descabida a revogação da mencionada decisão por outro Desembargador do próprio tribunal; (b) a Corte de Contas tem o dever constitucional e legal de reconhecer a ocorrência da prescrição para o julgamento da tomada de contas; e (c) houve usurpação de competência do Tribunal de Contas e, por consequência da Justiça Eleitoral, perpetrada pela decisão do juizado especial.

Requer, ao final, *"o deferimento do presente Pedido de Reconsideração/Retratação para, reformando decisão anterior, suspender, inaudita altera parte inclusive, os efeitos da decisão liminar monocrática concedida pela D. Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 0628151- 26.2016.8.06.0000, em face da contrariedade ao disposto no § 9.º do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, conferindo efeito suspensivo liminar imediato ao presente pleito, com fulcro no artigo 4º, § 7.º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo"* (fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.872 - CE (2016/0335466-8)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA, SAÚDE OU ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO LIMITADA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. Estando a argumentação do Requerente de tal forma vinculada aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem – bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo –, fica evidente a utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, o pedido de reconsideração apresentado dentro do prazo recursal deve ser recebido como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade e economia processuais.

Passo, portanto, ao exame do agravo interno.

Da leitura das razões recursais, constata-se que o Agravante se limita a repisar as teses aventadas na petição inicial do pedido suspensivo, as quais foram afastadas pela decisão agravada, sob o fundamento de que objetivavam exclusivamente a reforma da decisão impugnada e, portanto, não foram capazes de demonstrar a existência de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia do Município de Saboeiro/CE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado pelo próprio Requerente, o que se busca, na verdade, é o reconhecimento de uma lesão à ordem jurídico-constitucional, lastreada nas teses da competência do Presidente do Tribunal de Justiça Estadual para examinar os pedidos de suspensão de decisões emanadas dos Juizados Especiais Estaduais, bem como na da possibilidade de as Cortes de Contas reconhecerem a ocorrência da prescrição para análise das contas de gestor público, mesmo após ter decidido pela rejeição em decisão não recorrida.

Ocorre que, de acordo com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, questões jurídicas propostas no âmbito do pedido de suspensão de liminar não merecem êxito, já que nem mesmo constam no rol dos bens tutelados pela lei de regência. No caso, os argumentos expendidos pela parte Requerente encontram-se de tal forma relacionados aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem – bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo – que acaba por transmutar esta medida como verdadeiro sucedâneo recursal, o que é de todo inviável.

Vale lembrar que o requerimento de suspensão deve limitar-se a verificar que a decisão atacada tem o potencial de provocar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, não constando a mencionada lesão à ordem jurídica.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. A AÇÃO PRINCIPAL, QUE DEU ORIGEM À DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER, JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.os 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A interpretação conjunta dos §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 não permite a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

3. A Agravante busca a suspensão do julgado proferido em agravo de instrumento, utilizando o instituto como sucedâneo recursal, situação não admitida pela legislação de regência.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.997/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 16/06/2015.)

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE CELAS DE DELEGACIA E OUTRAS MEDIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.

I - A interpretação conjunta dos §§ 1º e 9º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, impede a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

II - Hipótese em que a decisão cujos efeitos se busca suspender foi proferida no âmbito de execução definitiva da sentença proferida em ação civil pública.

III - Pedido de suspensão de liminar utilizado como sucedâneo recursal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.943/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 09/03/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação incorrente na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas Agravo regimental desprovido." (AgRg na SS 2.702/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/08/2014.)

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de reconsideração como agravo interno, ao qual NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0335466-8 PROCESSO ELETRÔNICO **RCD na**
SS **2.872 / CE**

Números Origem: 06281512620168060000 6281512620168060000

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : BRUNO CAMINHA SCARANO E OUTRO(S) - CE024232
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
06281512620168060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : BRUNO CAMINHA SCARANO E OUTRO(S) - CE024232
AGRAVADO : FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTI
T. ORIGEM : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
06281512620168060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do pedido de reconsideração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.